



Nota Técnica SEI nº 4310/2024/MGI

Assunto: **Expedição de ofício circular para orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal -SIPEC quanto ao pagamento de adicionais ocupacionais a servidoras lactantes.**

Senhor Secretário de Relações do Trabalho,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, com vistas a orientar o período máximo de até 2 (dois) anos, salvo recomendação médica, em que a servidora lactante poderá permanecer afastada de atividades insalubres ou perigosas, para fins de recebimento do respectivo adicional ocupacional.
2. Considerando as competências desta Secretaria de Relações de Trabalho, em especial o contido no art. 35-A, § 1º, inciso IV do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, no que tange a atuação como órgão central do SIPEC, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete desta Secretaria, para prosseguimento.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, cabe salientar que o Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, prevê algumas hipóteses de afastamento que serão considerados como efetivo exercício para fins de pagamento de adicionais ocupacionais, veja-se:

Art. 1º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

(...)

Art. 4º. **A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.**

Parágrafo único. **Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:**

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - **licenças** para tratamento da própria saúde, **a gestante** ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei. (Grifamos)

4. Nesse sentido, registra-se que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe acerca do afastamento da servidora gestante ou lactante de locais insalubres ou perigosos, in verbis:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

(...)

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. (grifamos)

5. Note-se que o art. 69 da retrocitada lei dispõe que a servidora lactante será afastada do local insalubre ou perigoso, contudo, não estabelece de forma clara se o adicional é devido no referido afastamento e qual o prazo que deve ser considerado para fins de pagamento.

6. Sobre o assunto - possibilidade de o adicional ser devido durante o afastamento provisório de que trata o art. 69 supra, esta Secretaria, por meio da Nota Técnica SEI nº 32128/2020/ME (40005619), esclareceu que adota a orientação fixada na Nota Técnica nº 29160/2018-MP (40005685), na qual acolheu as conclusões do PARECER Nº 01604/2018/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (40005733):

[...]

5. Diante das considerações realizadas pela CONJUR/MP, foram equalizadas as dúvidas emanadas na Nota Técnica nº 25265 SEI/MP nº 7329675, **concluindo-se que a servidora estatutária gestante que vinha percebendo o adicional de insalubridade antes da gravidez deve continuar a recebê-lo, tanto durante o período em que estiver, por força de lei (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90), com vistas ao resguardo da sua saúde e da criança, imperiosamente afastada do ambiente insalubre, quanto durante o usufruto da licença à gestante.**

CONCLUSÃO

6. Por fim, segue a presente Nota Técnica ao MAPA para conhecimento acerca do Parecer n. 01604/2018/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 29 de novembro de 2018, o qual est Coordenação **corrobora com entendimento de que servidoras gestantes e lactantes fazem jus ao adicional de insalubridade durante o período em que estiver afastada do ambiente insalubre, por força de lei (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90) e durante o usufruto da licença à gestante.** (grifo nosso)

7. Contudo, restava silente ainda qual o prazo deveria ser considerado para fins de pagamento do respectivo adicional ocupacional, nos casos em que a servidora lactante esteja afastada em decorrência da aplicação do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Por intermédio do Parecer SEI nº 14140/2020/ME (40005815), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em interpretação do referido dispositivo, manifestou-se da seguinte forma:

27. Diante do exposto, em resposta à presente consulta, tem-se que:

a) no período de amamentação a norma jurídica visa proteger a adequada nutrição dos recém-nascidos e crianças que se encontram em fase de formação com grande vulnerabilidade da sua saúde, e possui fundamental importância para a redução da mortalidade infantil, a promoção de melhor qualidade de vida e saúde, e diminuição das desigualdades na saúde

b) o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 8.112, de 1990, não estabelece um limite temporal para o afastamento da servidora pública lactante. Assim, por meio de norma integradora, que versa sobre “a comercialização de alimentos para lactantes e crianças de primeira idade”, Lei nº 11.265, 2006, há proteção do Estado e incentivo à continuidade do aleitamento materno até 2 (três) anos de idade, devendo ser considerado, em princípio, como prazo máximo de usufruto do benefício, salvo circunstâncias especiais do caso em concreto; e

d) **segundo as diretrizes do Ministério da Saúde o aleitamento materno pode se estender até 2 (dois) anos de idade, ocasião em que cabe a servidora pública lactante comprovar tal situação para prorrogação do pagamento dos adicionais ocupacionais**, salvo eventual retorno à atividade em ambiente insalubre ou serviço penoso ou perigoso. (grifamos)

9. Por fim, tendo em vista o posicionamento consubstanciado no referido Parecer, esta Diretoria elaborou a Nota Técnica SEI nº 38351/2023/MGI (40006034), que, em síntese, submeteu novo questionamento ao crivo da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI, *in verbis*:

18. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MG **para manifestação quanto à legalidade do pagamento dos adicionais ocupacionais a servidora lactante, que após o usufruto da licença gestante, venha a desempenhar suas atribuições em local diverso do seu local original de trabalho, não estando exposta a condições insalubres ou perigosas, em função dessa condição de lactante, estando amamentando seu filho menor de 2 anos.** (Grifo nosso)

10. Ao manifestar-se sobre a matéria, a CONJUR/MGI, por intermédio do Parecer nº 00220/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (40006124), opinou pela manutenção do entendimento fixado no Parecer SEI nº 14140/2020/ME, cuja ementa reproduzimos a seguir:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONSULTA SOBRE PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS OCUPACIONAIS POR SERVIDORAS LACTANTES QUE ESTÁ FORA DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DO ADICIONAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA GESTANTE E DA LACTANTE, POR FORÇA DE LEI, DOS LOCAIS PREJUDICIAIS À SUA SAÚDE (ART. 69 DA LEI 8.112/90). JURIDICIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL OCUPACIONAL À SERVIDORA LACTANTE ATÉ OS DOIS ANOS DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PARECER SEI Nº 14140/2020/ME.

I - O ordenamento jurídico brasileiro alberga uma série de normas que visam à proteção da gestante e da lactante, incentivando de forma explícita o aleitamento materno continuado até 2 (dois) anos de idade da criança, nos termos, dentre outras, da Lei 11.265/2006 e da (sic);

II - Como forma de proteção à saúde das servidoras gestantes ou lactantes e do bebê, a Lei 8.112/90 trouxe comando vinculante para a Administração Pública no sentido de afastá-las de locais insalubres ou que propiciem o contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;

III - A servidora pública lactante que já vinha percebendo adicional ocupacional faz jus à manutenção dessa parcela desde o período que antecede o usufruto da licença à gestante, inclusive, e enquanto durar a amamentação, mesmo estando afastada, por força de lei, das condições laborais que ensejaram a concessão do respectivo adicional;

IV - Em face das disposições da Lei 11.265/2006 e demais normas regulamentares emanadas do Ministério da Saúde, razoável considerar o prazo de 2 (dois) anos como limite máximo para que a servidora lactante continue recebendo o adicional sem estar submetida às condições laborais que o ensejaram, ressalvando-se, todavia, eventual recomendação médica individualizada para que o aleitamento se estenda além desse período; (grifos inexistentes no texto original);

V - Entende-se necessária a comprovação da condição de lactante para fins de percepção do adicional ocupacional até os 2 (dois) anos de idade da criança (ou, excepcionalmente, após essa idade, conforme orientação do médico competente). Nesse sentido, é salutar que o Órgão Central do SIPEC uniformize os procedimentos de gestão de pessoas quanto à comprovação da lactação pela servidora.

VI - Pelo retorno dos autos à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações do Trabalho. (Grifo nosso)

11. Acrescente-se que para fazer jus ao direito a servidora deverá preencher declaração própria no "SouGov.br", solicitando a prorrogação do tempo de afastamento das atividades consideradas insalubres ou perigosas (art. 69, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990), podendo a respectiva unidade de gestão de pessoas convocá-la a qualquer momento, no seu juízo de conveniência e oportunidade, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

RECOMENDAÇÃO

12. Ante o exposto, sugere-se, após aprovação, expedição do Ofício-Circular SEI 146/2024/MGI (40004467), objetivando dar conhecimento aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC sobre a interpretação conferida ao art. 69, parágrafo único da Lei nº 8.112, de 1990, acerca da possibilidade de ser

considerado o prazo de até 2 (dois) anos como limite máximo para que a servidora pública lactante continue recebendo o respectivo adicional ocupacional, sem que esteja submetida às condições laborais que o ensejaram, **ressalvando-se, todavia, eventual recomendação médica individualizada para que o aleitamento se estenda além desse período.**

13. Cabe ressaltar que esse entendimento é aplicável apenas à servidora pública lactante que já vinha percebendo o adicional ocupacional no período que antecede o usufruto da licença gestante, inclusive, podendo receber o pagamento enquanto durar a amamentação, na forma de que trata o Parecer nº 00220/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

14. Por fim, via de regra, os requerimentos para prorrogação do afastamento da servidora lactante serão feitos no site ou aplicativo do "SouGov.br", mediante termo de ciência e responsabilidade, e submetido à análise da respectiva unidade de gestão de pessoas. Contudo, para prorrogação do afastamento da servidora lactante, por período superior a 2 (dois) anos, não serão operacionalizados via "SouGov.br", sugerindo-se a abertura de processo administrativo, instruído com termo de ciência e responsabilidade anexo, para fins de apreciação da unidade de gestão de pessoas.

15. Com essas informações, submete-se a presente Nota Técnica a superior consideração, juntamente com minuta de ofício-circular, para aprovação.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS EDUARDO D. L. ALVES

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

TAÍS PORTO OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Segurança do Trabalho, Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefício, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE

Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde, Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretora de Benefício, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Expeça-se Ofício Circular na forma proposta, com ampla divulgação nos canais de comunicação desta Secretaria.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO



Documento assinado eletronicamente por **Marilene Ferrari Lucas Alves Filha, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/03/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Dias Lazaro Alves, Agente Administrativo**, em 05/03/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tais Porto Oliveira, Chefe de Divisão**, em 05/03/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/03/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 05/03/2024, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39985953** e o código CRC **2E2F0FD1**.